

DIREITO TRIBUTÁRIO

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA

A prescrição é causa da extinção de crédito tributário, estando estabelecida no artigo 174, do Código de Processo Civil, que na atual redação de seu parágrafo único disciplina as seguintes hipóteses de sua interrupção: "I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II – pelo protesto judicial; III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

A questão que se apresenta controvertida, diz respeito à primeira hipótese da interrupção em análise, qual seja, que ela ocorre pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Em recente decisão de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, expressa no Recurso Especial nº. 1,120.295-SP, se apresenta colisão e violação a este preceito, em sua interpretação assim redigida: "O "códex" Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional".

Ou seja, por meio de decisão judicial, alterou-se a interrupção da prescrição tributária determinada pelo Código Tributário Nacional, decepcionado pela Constituição da República de 1988, com efeito de Lei Complementar, dizendo, em completo desrespeito à esta Lei, que a interrupção da prescrição não mais ocorre a partir da data do despacho do juiz que ordenar a citação, mas sim desde a propositura de execução fiscal, o que beneficia de forma absurda a Administração Pública que negligenciou no exercício de seus deveres de cobrança do crédito tributário, com sérios prejuízos e violação ao direito constitucionalmente assegurado ao contribuinte, de que o prazo prescricional seja regulado por Lei Complementar, que não pode ser revogada ou alterada por lei ordinária, muito menos por decisão judicial.

Vigora neste País o princípio da legalidade ou do denominado de legalidade estrita, em todos os seus aspectos, e no que diz respeito a tributos se encontra expresso no artigo 150, inciso I, da Constituição da República, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e as Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Para preservar este direito, e afastar a possibilidade de por legislação ordinária se alterar direito dos contribuintes, a mesma Constituição, que diz respeito à prescrição, reservou esta matéria à Lei Complementar, dispondo em seu artigo 146, inciso III, alínea "b": "Cabe à lei complementar: III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: b) obrigação, lançamento, crédito prescrição e decadência tributários".

Muito já se discutiu sobre o alcance desta norma, e da possibilidade da prescrição ser alterada por legislação ordinária, sendo ela dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em magistral voto do Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário nº. 560.626-1, assim assentou com base em repercussão geral: "As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69, quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, "b", da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários".

Constitui-se, assim, mesmo que se respeite os integrantes do Poder Judiciário, absurdo retroagir-se por decisão judicial a interrupção da prescrição, ao arrepio da norma disposta na Lei Complementar acima exposta, sendo certo que o invocado artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, como regra de direito formal, não poderia ser aplicado em alteração do direito material reservado à Lei Complementar, razão pela qual, além de se configurar a decisão como a repelida forma de atuar-se na condição de legislador positivo, tal aplicação é totalmente inconstitucional.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br
E-mail: jm-freire@uol.com.br